

um mês a contar da data da assemblea geral em que forem aprovados o relatório e contas da gerência finda e uma nota do movimento dos seus sócios para o trabalho estatístico que o mesmo Conselho deve fazer.

10.ª

O capítulo IX estabelecerá as disposições transitórias com respeito à maneira de proceder enquanto a cooperativa não entrar em pleno funcionamento, e nele se ressaltarão quaisquer direitos que se julgue serem justos e puderem continuar a manter-se, quando se tratar de novos estatutos para uma cooperativa já existente, e providenciar sobre efeitos de disposições que deixam de existir.

11.ª

Quando na sociedade se estabelecer a caixa económica, o seu capítulo, que será então o VIII, regulará o modo do seu funcionamento, unicamente para os seus associados, indicando-se os limites das quantias a depositar, a percentagem dos juros a vencer, conforme for à ordem ou a prazo; mas indicar-se há igualmente os limites dos empréstimos que podem ser feitos, percentagem dos juros a satisfazer adiantadamente, e os prazos em que os empréstimos devem ser amortizados, e que não poderão ser superiores a seis meses, por prestações mensais iguais; e quais as garantias para assegurar o seu pagamento, que deverá para os sócios ordinários ser feito por descontos nos seus vencimentos; e ainda qual o destino que devem ter os seus lucros.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Portaria n.º 4:359

Tornando-se necessário alterar as instruções sobre o funcionamento da cantina do Ministério da Guerra, aprovadas por despacho de 9 de Outubro de 1920:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções por que se deve reger a mesma cantina e que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Instruções para o funcionamento da cantina dos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra

A cantina, criada por despacho ministerial de 9 de Outubro de 1920, é destinada:

1.º A fornecer géneros alimentícios e outros de primeira necessidade aos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra e estabelecimentos d'ele dependentes.

2.º Os fornecimentos feitos pela cantina serão: a pronto pagamento e a crédito mensal e feitos em requisições do modelo adoptado. Só terão direito aos fornecimentos a crédito mensal os oficiais e funcionários que recebam os seus vencimentos pelo conselho administrativo do Ministério.

3.º A cantina enviará ao conselho administrativo, até ao dia 25 de cada mês, uma relação dos débitos dos oficiais e funcionários a fim de o mesmo conselho administrativo fazer os respectivos descontos, que, no fim do mês a que disserem respeito, entregará à cantina.

4.º Os fundos da cantina serão constituídos pelos actualmente existentes e o seu capital nunca poderá exceder a 150.000\$.

5.º Os géneros e outros artigos vendidos pela cantina serão sobrecarregados com uma percentagem mínima que não irá além de 3 por cento sobre o seu custo, percentagem esta destinada às gratificações do pessoal, conservação de carroças, arreios, mobiliário, diversas despesas, etc.

6.º A superintendência da cantina pertence a uma comissão composta de um oficial superior, coronel, como presidente, e dois oficiais, como vogais, todos de nomeação do Ministro da Guerra. Um dos vogais será sempre um oficial dos serviços de administração militar.

§ único. Um terço da direcção, pelo menos, será renovado anualmente.

7.º O restante pessoal para os serviços da cantina será proposto pelo presidente da mesma e requisitado pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral às unidades. Este pessoal será considerado em diligência na cantina, continuando a perceber os seus vencimentos normais e será dispensado de todo o serviço das unidades.

8.º A direcção da cantina compete estipular as gratificações especiais e outras que julgue indispensáveis e convenientes para o bom e regular andamento de todos os serviços.

9.º A escrita adoptada será a comercial por partidas dobradas.

10.º Ao presidente da cantina compete a superintendência em todos os assuntos da mesma.

11.º Ao vogal-gerente compete a superintendência e vigilância de todos os serviços e pessoal da cantina, providenciar para que nunca falem os artigos indispensáveis ao consumo, e adquirir, com autorização da direcção, os que sejam precisos. Compete-lhe também a escrituração dos livros auxiliares e que servem de base à escrituração definitiva.

§ único. Em caixa e em poder do vogal gerente não poderá existir importância superior a 3.000\$, destinados a compras urgentes e pela qual é único responsável. Todas as importâncias que excedam essa verba serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da direcção da cantina.

12.º Ao vogal-official dos serviços de administração militar compete a escrituração e arrumação de todos os livros, os quais deverão estar sempre em dia, e substituir o vogal-gerente em caso de necessidade.

A este oficial compete mais a fiscalização e verificação de contas e de livros auxiliares em poder do vogal-gerente.

Todos os documentos de despesas serão rubricados pela direcção.

13.º A escrituração da cantina será inspeccionada todos os anos em seguida ao balanço anual.

14.º A cantina procederá todos os anos ao seu balanço, podendo, contudo, quando a direcção assim o julgue conveniente, proceder a outros balanços fora daquella época.

15.º Quando se verifique que deixaram de existir as razões que levaram à criação da cantina, pode, por proposta da direcção, e com autorização do Ministro, ser extinta e, neste caso, se procederá à sua liquidação, devendo o seu activo ser entregue ao Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, a fim de que este, dividindo-o em partes iguais, o distribua pelo Colégio Militar, Instituto dos Pupilos e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que o aplicarão exclusivamente à aquisição de material de instrução.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:589

Considerando que o Corpo Nacional do *Scouts* é uma associação destinada a promover a educação física, intelectual e moral da juventude dos 17 aos 21 anos;

Considerando a vantagem da difusão de organismos da natureza e com os intuitos do criado pelo decreto n.º 3:120 B, de 10 de Maio de 1917;

Considerando que o Corpo Nacional de *Scouts* abrange os dois graus de instrução estabelecidos no decreto com força de lei n.º 5:314, de 18 de Março de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos do Corpo Nacional de *Scouts*, que seguidamente são publicados.

Art. 2.º Em tudo que não conste destes estatutos fica o Corpo Nacional de *Scouts* sujeito a todas as disposições do decreto n.º 5:314, de 18 de Março de 1919, especialmente no que diz respeito às condições gerais de funcionamento, à subordinação e à fiscalização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TELXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Estatutos do Corpo Nacional de *Scouts*

CAPÍTULO I

Fim e sede social

Artigo 1.º É criado em Portugal o Corpo Nacional de *Scouts* com o fim de promover a educação física, intelectual e moral da juventude, segundo o método do general Baden Powell.

Art. 2.º O Corpo Nacional de *Scouts* é uma associação civil, nacional e sem carácter político.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins o Corpo Nacional de *Scouts* promoverá:

I — a organização de grupos de *scouts* em todo o território de Portugal, ilhas adjacentes e colónias ultramarinas;

II — a publicação de um periódico sobre os seus objectivos;

III — a preparação de todos os quadros de dirigentes.

Art. 4.º A sede central do Corpo Nacional de *Scouts* será na cidade de Braga.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º O Corpo Nacional de *Scouts* admite nos seus organismos sócios aspirantes, *scouts*, dirigentes, auxiliares, correspondentes e honorários, que, de harmonia com os fins, exercerão as funções que lhes forem assignadas pelos respectivos regulamentos.

§ único. Não serão admitidos sócios no Corpo Nacional de *Scouts*, sem prévia autorização dos respectivos pais, tutores ou encarregados da educação, os indivíduos menores de vinte e um anos.

Art. 6.º É condição essencial para ser admitido em qualquer das categorias de sócios acima mencionadas o ter boa reputação moral e civil.

§ único. Todo o sócio que, pelo seu mau comportamento, se tornar indigno de pertencer a esta associação será dela expulso, depois de ter corrido o competente processo, segundo as disposições regulamentares.

Art. 7.º Os sócios da primeira e segunda categorias repartem-se, quanto ao seu desenvolvimento físico, em três secções, correspondentes aos tipos normais dos sete aos doze anos, dos doze aos dezasseis e dos dezasseis aos vinte e um.

CAPÍTULO III

Organização

Art. 8.º O Corpo Nacional de *Scouts* será superiormente dirigido por uma junta central, de que farão parte um director geral, um comissário nacional, um

inspector-mor e os comissários, directores e inspectores regionais.

Art. 9.º Para melhor atingir os seus fins, a junta central dividirá o país em regiões, em cada uma das quais estabelecerá, como sua delegada, uma junta regional composta por um comissário, um director e um inspector.

Art. 10.º Serão nomeados comissário nacional e inspector-mor os indivíduos que a junta central julgar com competência para tais cargos, devendo a sua nomeação ser sancionada pelo director geral.

Art. 11.º São atribuições da junta central:

I — Velar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos;

II — Manter as relações com as autoridades e associações congêneres;

III — Julgar os processos disciplinares;

IV — Aprovar as modificações dos estatutos e os regulamentos adequados.

Art. 12.º A junta central divide a sua acção pelos seguintes organismos: comissão executiva, comissão técnica, comissão directora-administrativa e comissão revisora de contas.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 13.º Os *scouts* e dirigentes deverão usar uniformes segundo os modelos internacionalmente adoptados pelas associações congêneres.

§ único. Para efeito do presente artigo o Corpo Nacional de *Scouts* adopta os três tipos de uniformes seguintes:

1.º tipo. Boné *jockey* azul com os gomos separados por um filete amarelo; lenço verde dobrado em diagonal com um nó simples por baixo do queixo; camisola cinzenta, calções azuis deixando o joelho a descoberto, meias pretas, jarreteiras amarelas e botas ou sapatos pretos.

2.º tipo. Chapeu, modelo *boy-scout*, de cor de carne; camisa de kaxi amarelo, com platinas, dois bolsos de macho central assentes sobre o peito e colarinho raso de bicos; lenço verde e calções azuis como no primeiro tipo, jarreteiras verdes e botas ou sapatos pretos.

Os dirigentes poderão usar casaco aberto deixando ver oito centímetros do peitilho da camisa, com uma ordem de 4 botões, e 4 bolsos, e cinto da mesma fazenda, e calção à *chantilly*.

3.º tipo. Bóina azul, lenço verde, calções azuis e meias pretas como no primeiro tipo e blusa à maruja.

Os dirigentes poderão usar boné azul com pala, casaco e calça da mesma cor.

Art. 14.º A insígnia do Corpo Nacional de *Scouts* é constituída pela Flor de Lis.

Art. 15.º Estes estatutos só poderão ser alterados quando votada a sua alteração por dois terços da junta central, e entrarão em vigor depois de devidamente aprovados.

Art. 16.º No caso de dissolução do Corpo Nacional de *Scouts*, os seus fundos reverterão a favor da assistência pública.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Portaria n.º 4:360

Atendendo ao que lhe foi presente pela Associação dos Arqueólogos Portugueses, que se rege pelo decreto